

Processo: 1167550
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Dom Silvério
Exercício: 2023
Responsável: José Bráulio Aleixo
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 01/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FUNDEB. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO MÓDULO “ACOMPANHAMENTO MENSAL”. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Antes de enviar os dados a este Tribunal, deve-se promover a conciliação entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.
4. O Município deverá aplicar, no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, mediante abertura de crédito adicional, o valor de R\$11.490,52, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2023, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.
5. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom nº 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011, e no Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, na LC n. 141/2012, c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC n. 19/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor José Bráulio Aleixo, Prefeito Municipal de Dom Silvério no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno, tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Fundeb, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a. adote as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados;
 - b. promova a conciliação entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, antes de enviar os dados a este Tribunal;
 - c. aplique o valor de R\$11.490,52, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2022, no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, mediante abertura de crédito adicional, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020;
 - d. a partir do exercício de 2023, empenhe e pague as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, faça constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom nº 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011, e no Comunicado Sicom nº 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta nº 1088810, o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000, ao disposto na Lei nº 8080/1990, na LC nº 141/2012, c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC nº 19/2008;
- III) registrar que os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010;
- IV) ressaltar que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte;
- V) determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para fins de planejamento de auditorias e inspeções, que observe os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2023, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Dom Silvério, considerando as diretrizes e os

procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais;

- VI) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- VII) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

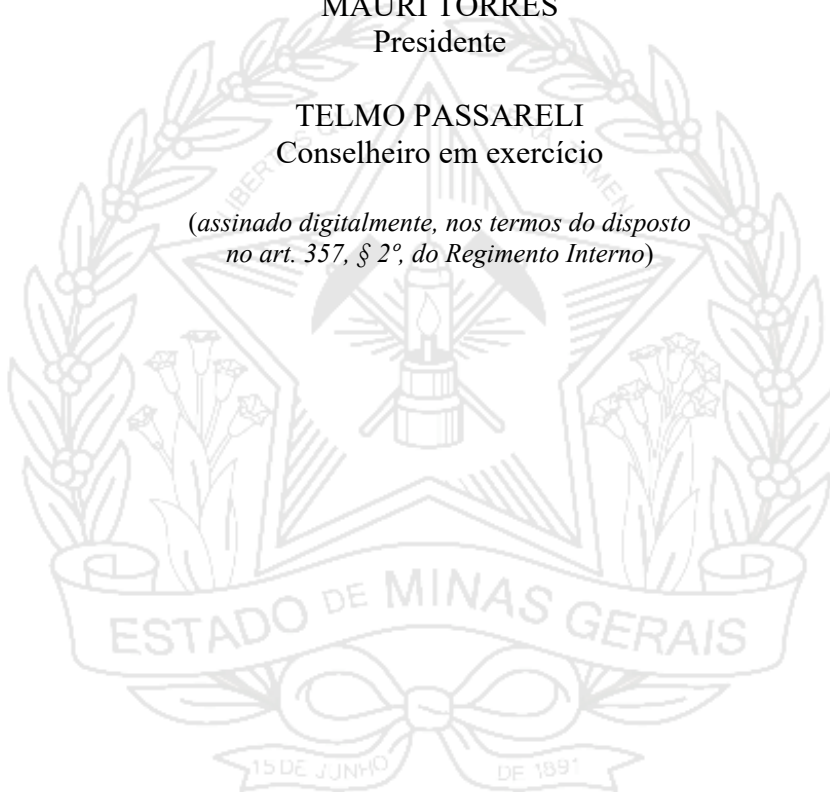
Plenário Governador Milton Campos, 01 de outubro de 2024.

MAURI TORRES

Presidente

TELMO PASSARELI
Conselheiro em exercício

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 357, § 2º, do Regimento Interno)*



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 17/9/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dom Silvério, exercício de 2023, sendo responsável o Senhor José Bráulio Aleixo, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 16/2017 e da Portaria nº 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico nº 3740547, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico nº 3751348, manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da LC nº 102/2008, com as orientações indicadas no relatório técnico.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2023, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico nº 3740547, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 10/16)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 17)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	4,52%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 18/19 e 23/26)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	36,10%
4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (Páginas 20/22)	Mínimo de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (arts. 25 e 26 da Lei nº 14.113/2020 e INTC nº 02/2021)	99,55%
5. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 27/31)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88 e art. 7º da LC nº 141/2012), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	22,08%

6. Despesa Total com Pessoal (Páginas 32/35)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	53,71%
	54% - Poder Executivo	51,71%
	6% - Poder Legislativo	2,00%
7. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 36/37)	Máximo de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal)	Atendido
8. Operações de Crédito (Página 38)	Máximo de 16% da Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001)	Não houve
9. Controle Interno (Página 39)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, bem como o disposto na INTC nº 04/2017, para o item 9, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais

O Órgão Técnico informou à página 10 do arquivo eletrônico nº 3740547 que, por meio do art. 5º da LOA nº 1842/2022 (arquivo eletrônico nº 3740544), foi concedida autorização para suplementação de dotações da seguinte forma: inciso I: até 25% do orçamento aprovado, por anulação de dotações; Inciso II: utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100% do total do orçamento; inciso III: utilizar até o limite de 100% do superávit financeiro verificado no exercício anterior.

Diante da constatação de que o percentual autorizado pela LOA foi superior a 30%, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçado.

Item 2. Repasse ao Poder Legislativo

O Órgão Técnico informou à página 17 que, ao consultar o “Demonstrativo de Transferências Financeiras” (arquivo eletrônico nº 3740478), verificou-se que existe divergência entre os valores informados pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal a título de repasse de numerário.

Informou, também, que o valor de R\$971.585,02, considerado na análise, foi confirmado pelo relatório "Relação de Extraorçamentária" (arquivo eletrônico nº 3740477).

Informou, ainda, que o valor supracitado é divergente do constante no "Relatório do Controle Interno" (arquivo eletrônico nº 3740545).

Diante de tal constatação, propôs a expedição de recomendação ao Executivo e ao Legislativo no sentido de que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário, **o que acolho.**

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Órgão Técnico apresentou a seguinte consideração acerca da análise dos gastos com Ensino, (página 25):

Constatou-se que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na MDE. Sendo feito em conta corrente bancária específica, identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

3.1 - Complementação do valor não aplicado em Ensino em 2020 e 2021 (EC Nº 119/2022)

Este Tribunal, por meio do art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2024, definiu o IPCA como critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado no Ensino nos exercícios de 2020 e 2021, conforme alteração promovida no art. 119 do ADCT pela EC 119/2022.

O art. 3º dessa decisão estabeleceu como prazo limite para aplicação do valor correspondente, apenas à correção monetária incidente, o dia 31/12/2024.

Conforme informação do Órgão Técnico à página 26, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos exercícios de 2020 e 2021, pelo Município de Dom Silvério, observou o mínimo constitucional, não havendo, portanto, valor a ser complementado nos anos de 2022 e 2023, nos termos da EC nº 119/2022.

Item 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb

O Órgão Técnico informou às páginas 20/22 que, no exercício de 2023, foram utilizados R\$2.558.918,67 para pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício, valor este correspondente a 99,55% das receitas do Fundeb, no montante de R\$2.570.409,19 (Valor recebido: R\$2.553.892,66 + rendimentos de aplicação financeira: R\$16.516,53), cumprindo o disposto no inciso XI do art. 212-A da CR/88 e art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Informou, ainda, que **restou um saldo de R\$11.490,52**, correspondente a 0,45% das receitas do Fundeb, inferior, portanto, ao limite de até 10% permitido no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, o qual **deverá ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2024**, mediante abertura de crédito adicional.

Item 5. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Saúde (páginas 29/30), **o que acolho:**

Considerações

1 - Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 2032 - 9215 - 0 - PMDS - 15% Saúde e 2032 - 14019 - 8 - PDMS-MG 312270 FMS Custo SUS. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

(ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2 - A partir da análise das despesas com recursos próprios com a ASPS, foi glosado o valor de R\$ 50.617,77 por se tratar de despesas não pertinentes, conforme relatório de empenhos anexo à PCA. Destaca-se que essas despesas não se enquadram em nenhuma das situações previstas nos incisos I a XII do art. 3º da LC n. 141/2012.

Recomendações

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom nº 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Informou aquela unidade técnica à página 31 que não existe valor residual referente ao exercício anterior a ser aplicado, conforme previsto no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012.

Item 6. Despesa Total com Pessoal

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Pessoal (página 34/35), **o que acolho:**

Considerações

1 - Verificou-se que o Poder Executivo excedeu o limite de 95% da despesa total com pessoal, estando sujeito à emissão de alerta por este Tribunal de Contas, bem como sujeito às vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF. Ressalta-se que a emissão de alertas por data-base é tratada por este Tribunal nos processos do tipo 'Acompanhamento da Gestão Fiscal', não sendo objeto do escopo desta análise 'Prestação de Contas Anual'.

2 - Segundo a Lei Complementar nº 101/2000, art. 18, §1º, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Nesse contexto, de acordo com a Consulta TCE/MG nº 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica na prática conhecida como "pejotização" devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal. Ademais, conforme Consulta TCE/MG nº 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta TCE/MG nº 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, incluiu-se, no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consultas TCE/MG nº 898.330, 838.498 e 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório em anexo.

Recomendações

Recomenda-se que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias

funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498, 898.330 e 1.127.045.

Registro que este Tribunal, por meio do art. 12 da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2023, estabeleceu que as informações consolidadas no Balanço Orçamentário deverão ser confrontadas com as do módulo Acompanhamento Mensal.

O Órgão Técnico elaborou demonstrativo intitulado “Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas”, conforme páginas 40/41, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Verificou-se que não há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e "D1-D2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos citados.

Aquela unidade técnica elaborou, também, demonstrativo intitulado “Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas”, conforme páginas 42/44, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de despesas.

Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Fundeb, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor José Bráulio Aleixo, Prefeito Municipal de Dom Silvério no exercício de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de

prestação de contas anual do gestor municipal. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2023, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Dom Silvério, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE NA SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 01/10/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se das prestações de contas anuais dos prefeitos dos Municípios de Bias Fortes e de Dom Silvério, ambas no exercício de 2023, sendo responsáveis, respectivamente, os srs. Fabrício José da Fonseca Almeida e José Bráulio Aleixo.

Na sessão da Segunda Câmara de 17/9/2024, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, em juízo de mérito, votou pela emissão de pareceres prévios pela aprovação das contas dos gestores

mencionados, no exercício de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno.

Na sequência, após o conselheiro em exercício Telmo Passarelli acompanhar o voto do relator, pedi vista dos autos, para exame mais aprofundado da matéria.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, cheguei à mesma conclusão do conselheiro Wanderley Ávila, razão pela qual o acompanho, considerando os próprios e jurídicos fundamentos lançados nas razões de decidir.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho integralmente os votos do relator, considerando os próprios e jurídicos fundamentos lançados nas razões de decidir.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

sb/am

